



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.907195/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.961 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** MAGNESITA SERVICE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/10, de nº 01800.44485.280207.1.7.04-9562, de 28/02/2007, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (IRPJ - estimativa - código 2362, período de apuração 30/06/2006). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 848552897 (e-fl. 26), de 07/10/2009, que decidiu:

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 89/95):

*Cientificada da decisão em 30/04/2009 (fl. 08), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/19), alegando, em síntese: QUE, de acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior, seja qual for a modalidade do seu pagamento; QUE, de acordo com o art. 170 do mesmo Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as condições para a compensação; QUE, no caso em questão, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 já determinou, de forma exaustiva, as hipóteses em que não é possível a compensação; QUE a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não poderia criar hipóteses de vedação à compensação que não estivessem previstas na Lei nº 9.430/1996.*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 02-34.872 - 2º Turma da DRJ/BH, e-fls. 53/58) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o entendimento da Receita Federal, na ocasião do Despacho Decisório, era de que as estimativas constituíam meras antecipações do IRPJ ou CSLL devidos e, sendo assim, não haveria como considerá-las créditos líquidos e certos, ainda quando recolhidas indevidamente ou a maior.:

*Ora, em que pesem as judiciosas ponderações da impugnante, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, não trouxe nenhuma inovação legal, e nem tampouco contrariou as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. A bem da verdade, apenas explicitou uma vedação que já existia no art. 170 do Código Tributário Nacional, no sentido de impedir a compensação de créditos desprovidos de liquidez e certeza.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/06/2013 (e-fl. 66) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/07/2013 (e-fl. 67), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

**Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa